



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.989 - SP (2014/0089642-2)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : LUCIANA BIEMBENGUT MORETTI SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : LUCIANA BIEMBENGUT MORETTI SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : APARECIDA REGINA MARCIANO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A Paciente foi condenada, no dia no dia 05 de abril de 2013, à pena de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pelo cometimento dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, previstos nos arts. 33 e 35, c.c art. 40, inciso VI, da Lei n.º 11.343/2006.

2. O julgamento de apelação criminal não tem prazo fixado na lei processual e o retardo na apreciação da insurgência não extrapola os limites da razoabilidade. O feito está sendo processado regularmente, inclusive foi recentemente concluso com o relator, e a condenada aguarda há pouco mais de um ano o julgamento do recurso.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.989 - SP (2014/0089642-2)

IMPETRANTE : LUCIANA BIEMBENGUT MORETTI SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : LUCIANA BIEMBENGUT MORETTI SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : APARECIDA REGINA MARCIANO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de APARECIDA REGINA MARCIANO, apontando como autoridade coatora o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Afirma a Impetrante que, no dia 05 de abril de 2013, "*a paciente foi condenada pela 2ª Vara Criminal de Penápolis, por infração ao artigo 33 da Lei 11.343/06 à pena de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, e por infração ao artigo 35 da citada Lei a pena de 04 anos e 01 mês de reclusão, não sendo concedido à paciente o direito de recorrer em liberdade*" (fl. 02).

Alega, em suma, que está configurado o constrangimento ilegal na demora para o julgamento da apelação, interposta há mais de um ano. Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para determinar que seja julgado o recurso.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 21/22.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 30/36, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 40/43, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.989 - SP (2014/0089642-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A Paciente foi condenada, no dia no dia 05 de abril de 2013, à pena de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pelo cometimento dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, previstos nos arts. 33 e 35, c.c art. 40, inciso VI, da Lei n.º 11.343/2006.

2. O julgamento de apelação criminal não tem prazo fixado na lei processual e o retardo na apreciação da insurgência não extrapola os limites da razoabilidade. O feito está sendo processado regularmente, inclusive foi recentemente concluso com o relator, e a condenada aguarda há pouco mais de um ano o julgamento do recurso.

3. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Narram os autos que a Paciente e corréus foram presos, no dia 01 de abril de 2011, e denunciados pelo cometimento dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos nos arts. 33 e 35, c.c art. 40, inciso VI, da Lei n.º 11.343/2006.

Encerrada a instrução, foi condenada, em sentença proferida no dia 29 de agosto de 2012, à pena de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, vedado o apelo em liberdade.

Os autos foram remetidos ao Tribunal *a quo*, para julgamento do recurso de apelação, sendo recebidos em abril de 2013. Constata-se das informações processuais obtidas no endereço eletrônico do Tribunal *a quo* que, após manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, estão conclusos com o Desembargador Relator desde o dia 04 de junho de 2014.

Ora, considerando-se a pena imposta, a demora na apreciação do apelo não extrapola os limites da razoabilidade, uma vez que o feito está sendo processado regularmente, inclusive foi recentemente concluso com o relator, e a condenada aguarda há pouco mais de um ano o julgamento do recurso.

Ademais, tem-se como justificada eventual dilação de prazo para o julgamento do apelo defensivo na hipótese, em razão da complexidade do feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Somente há de se falar em constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado da Autoridade Judiciária ou do Ministério Público, o que não ocorre na presente hipótese.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Pretório Excelso:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DEMORA NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO. COMPLEXIDADE DO CASO. ATO REQUERIDO PELA DEFESA.

I. - A demora no julgamento da apelação é justificável diante da complexidade do caso.

II. - Não constitui constrangimento ilícito a demora resultante de ato que foi requerido pela defesa.

III. - H.C. indeferido." (HC 84.305/RS, 2.^a Turma, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 15/10/2004.)

"Habeas corpus. Réu preso. Paciente condenado a oito anos e quatro meses de reclusão e multa. Incidência do art. 393, I, do Código de Processo Penal. Demora no julgamento da apelação creditada aos apelantes. Ordem indeferida." (HC 82.533/AC, 1.^a Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 20/06/2003.)

*"Habeas Corpus. 2. Estelionato qualificado e quadrilha. Crime continuado. 3. Legitimidade da negativa de apelação em liberdade. 4. Sentença que confirma, de modo fundamentado, a necessidade de prisão preventiva. 5. Transferência a estabelecimento adequado à condição de idoso. Ausência de demonstração no sentido de que a determinação do Tribunal Regional Federal da 2ª Região tenha sido descumprida. Ausência, ainda, de demonstração, nos autos, da idade do paciente. **6. Alegada demora para o julgamento da apelação perante o TRF da 2ª Região. Justificativa idônea para a referida demora do julgamento. Precedentes.** 7. Habeas Corpus indeferido" (HC 83.834/RJ, 2.^a Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 03/06/2005.)*

E, desta Corte, as seguintes ementas:

"HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PENA DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO DE APELAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SEGREGAÇÃO DECORRENTE DE ÉDITO REPRESSOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

1. Condenado o paciente a pena privativa de liberdade, sendo sua segregação decorrência do édito repressor, não se pode falar em coação ilegal em razão do tempo necessário à apreciação e julgamento da respectiva apelação criminal, significativamente menor do que o quantum determinado pela decisão monocrática.

2. Feito que, ademais, não apresenta delonga excessiva em seu trâmite perante o Tribunal de origem.

3. Ordem denegada." (HC 96.048/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJ de 04/08/2008.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONCURSO MATERIAL. EXTORSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. RECURSO DE APELAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE.

1. '(...) Eventual retardamento no julgamento do recurso de apelação só invalida a prisão se demonstrado que, em razão desse retardamento, o paciente sofre constrangimento ilegal por tempo superior ao que seria razoável em face do dispositivo da sentença condenatória.' (HC n.º 1.030/DF, Relator Ministro Assis Toledo, in DJ 9/3/92).

2. *Ordem denegada.*" (HC 33.681/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01/02/2005.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0089642-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 292.989 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036814220118260438 1061139 1892011 36814220118260438

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIANA BIEMBENGUT MORETTI SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : LUCIANA BIEMBENGUT MORETTI SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : APARECIDA REGINA MARCIANO (PRESO)
CORRÉU : WESLEY MARCIANO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.